



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012628-33.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MAURO CARDOSO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº: 0012628-33.2024.8.26.0502

AGRAVANTE: MAURO CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAMPINAS

Voto no. 51.966

1. **MAURO CARDOSO DA SILVA** interpôs agravo em execução, inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. WENDELL LOPES BARBOSA DE SOUZA, que determinou a realização de exame criminológico, antes de apreciar pedido de progressão de regime.

Sustenta o agravante, em síntese, a determinação de realização do exame criminológico carece de fundamento, de modo que a decisão é nula. Requer, nestes termos, o provimento do agravo para que, anulada a decisão, seja afastada a determinação de realização do exame criminológico.

O agravado apresentou contrarrazões, a decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

A imprescindibilidade do exame foi devidamente motivada pela r. decisão obtemperada.

Postulada a progressão ao regime semiaberto, o nobre Magistrado determinou a elaboração do exame criminológico, destacando a natureza do crime praticado.

De fato, trata-se de sentenciado condenado a pena de 10 anos de reclusão pela prática de estupro de vulnerável, tendo sido destacado no título condenatório que “(...) o grau de sua culpabilidade no ataque lascivo de menina de apenas seis anos -, e as consequências do crime lhe são amplamente desfavoráveis. Realmente, o que diversifica esse caso dos demais também condiz com as circunstâncias do ataque sexual, tendo o réu certamente traindo a confiança daquela criança e dos pais dela, que eram da mesma família, e os últimos até apadrinhados pelo réu. De tal forma, e também porque os relatos condizem com mais de uma investida, em múltiplas condutas do réu -, embora não a ponto de se consagrar o aumento na terceira fase, pela continuação, e então tudo isso se revela ao réu desfavorável, tornando justificado o aumento da pena base em um quarto, passando a ser de 10 (dez) anos de reclusão.”¹.

De ver-se que essas circunstâncias concretas foram consideradas pelo Juízo que, diante de sua gravidade, acertadamente determinou a realização do exame, pois a hipótese recomenda a necessidade de adoção de extrema cautela no deferimento de benefícios.

Noutras palavras, o simples atestado de boa conduta carcerária é insuficiente.

Destarte, não houve qualquer ilegalidade na determinação da realização de

¹ Fl. 166 da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame criminológico.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR